

Processo n.: @TCE 08/00533780

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-08/00533780 - Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a participação das OSCIP's nas atividades e execução do Programa MICROCRÉDITO

Responsáveis: Renato de Mello Vianna e Dalírio José Beber

Procuradores: Paulo Murillo Keller do Vale e outros (do BADESC)

Unidade Gestora: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 591/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 200/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas adiante elencadas, em razão da ausência de embasamento legal para a criação e apoio de ONGs e/ou OSCIPs pelo BADESC, com o objetivo de executar atividades inerentes à administração do Estado de Santa Catarina, em contrariedade aos arts. 107 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 154, § 2º, “a” e “b”, e 237 da Lei n. 6.404/76 e 37, *caput* da Constituição Federal, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas aos cofres do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos art. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. ao Sr. **RENATO DE MELLO VIANNA**, Diretor-Presidente do BADESC de 03/01/2003 a 31/03/2006, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. ao Sr. **DALÍRIO JOSÉ BEBER**, Diretor-Presidente do BADESC de 1º/06/2007 a 30/03/2010, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, aos espólios de Sayde José Miguel e Arno Garbe e ao Sr. Fausto Schmidt Filho.

Ata n.: 29/2020

Data da sessão n.: 07/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC